



COMISSÃO ESPECIAL

Veto ao projeto nº 29/2023

Proponente: Poder Executivo

Relator: Deputado Abdala Fraxe

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 394/2023, de autoria do Deputado Dr. George Lins, que "ALTERA a Lei Promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, que 'Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências'."

PARECER

1. RELATÓRIO

Encontra-se para análise e emissão de parecer VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 394/2023, de autoria do Deputado Dr. George Lins, que "ALTERA a Lei Promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, que 'Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências'."

Em discussão geral e votação única, o Projeto de Lei nº 394/2023 foi aprovado pelo Plenário deste Poder Legislativo Estadual, tendo sido encaminhado ao Poder Executivo para sanção governamental.

Por meio da Mensagem Governamental nº 29/2023, o Senhor Governador do Estado, usando de prerrogativa que lhe confere o art. 36, § 1º da Constituição Estadual, comunicou a Assembleia Legislativa sobre a decisão pela oposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 394/2023, de autoria do Deputado Dr. George Lins, que "ALTERA a Lei Promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, que 'Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências'."

Designado como relator passo a emitir Parecer, com a finalidade de instruir o posicionamento a ser adotada por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o Relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei pretende a inclusão da fibromialgia no rol de deficiências físicas, de que trata o inciso II do artigo 4.º da Lei Promulgada n.º 241/2015, além da inclusão do artigo 115-A, com vistas a assegurar a prioridade de vaga para os alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, em unidade de rede pública estadual de educação mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável.

Após à análise da Propositura e do Veto do Executivo, entendemos que os argumentos existentes na propositura do Deputado Dr. George Lins, são extremamente relevantes, no sentido de que incluir o paciente Fibromialgico no rol de deficiências físicas constantes no inciso II do Art. 4º da referida lei é extremamente plausível.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

A competência legislativa para tais temáticas é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (art. 24 da Carta Constitucional), inclusive aos municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, quanto a legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24).

A atualização da legislação se faz necessária visto que o benefício, não pode ser considerado privilégio, uma vez que contempla um importante pressuposto humanitário a ser reconhecido.

Conforme o decreto ° 3298/1999 em seu art. 3º,I;

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – **toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;**

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

O MPG - Ministério Público de Goiás realizou um estudo onde conceituou e diferenciou algumas deficiências;¹

Classificando a deficiência motora como o **comprometimento do aparelho locomotor**, que compreende o sistema osteoarticular, **o sistema muscular e o sistema nervoso**. As doenças ou lesões que afetam quaisquer sistemas, isoladamente ou em conjunto, podem produzir quadros de limitações físicas de grau e gravidade variáveis, segundo os segmentos corporais afetados e o tipo de lesão ocorrida.² A pessoa com deficiência motora é incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas e apresenta defeitos físicos com alterações ortopédicas ou neurológicas, necessitando de métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação.

A fibromialgia é uma síndrome dolorosa não inflamatória, caracterizada por dores musculares difusas, fadiga, distúrbios de sono, parestesias, edema subjetivo, distúrbios cognitivos e dor em pontos específicos sobpressão. A doença, se não tratada, compromete muito a qualidade de vida, em virtude da dor.

¹ https://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/diferentes_deficiencias_e_seus_conceitos.pdf

² https://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/diferentes_deficiencias_e_seus_conceitos.pdf





Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante e relacionam-se com a temática da saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República proclama em seu art. 1º (inciso III).

No que tange o a prioridade de vagas **a Proposição versa sobre a prioridade aos pais ou responsáveis legais que sejam pessoas com deficiência, em unidade de rede pública estadual de educação mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável.**

Registre-se que a educação é um direito social e deve ser garantido a todos, como um dever do Estado e da família, conforme prevê a Constituição Federal, tendo como princípios que norteiam o sistema educacional a igualdade de condições para o acesso ao ensino e permanência do aluno na escola.

A proposta possui foco na situação das famílias nas quais os pais são pessoas com deficiência e, desse modo, encontram sérias dificuldades para se deslocar com os filhos no percurso de ida e volta ao estabelecimento escolar.

É com tal situação em vista que o projeto visa assegurar a esses estudantes a prioridade de matrícula nas escolas mais próximas.

O benefício, longe de significar privilégio, na verdade, contempla um importante pressuposto humanitário a ser reconhecido, tendo em vista os problemas pertinentes aos pais dos alunos, os quais não dispõem de meios adequados para o seu deslocamento até às unidades escolares para realizarem as matrículas. Além disso, cumpre destacar os entraves referentes a falta de interação entre os pais e o corpo docente, por conta das limitações motoras.

Diante deste cenário não há razões que demonstrem que o Projeto de Lei em comento, não se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, sendo assim não deve prosperar os fundamentos que levaram o Poder Executivo ao seu Veto Total nº29/2023.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO ao VETO TOTAL nº29/2023 referente ao Projeto de Lei nº 394/2023, que "ALTERA a Lei Promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, que 'Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências'." oriundo da Mensagem Governamental de nº 89/2023

Sala de reuniões da COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 27 de outubro de 2023.

**Deputado ABDALA FRAXE
AVANTE**

